



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720084/2011-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.011 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria LUCRO ARBITRADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Verificado que o recurso voluntário foi interposto no 31º dia após a intimação do Acórdão da DRJ (a recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 04/07/2011, fl. 1635, via Postal. Interpôs o recurso em 04/08/2011, fl. 1636), cumpre não conhecer o recurso (art. 33, Dec. nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 03-042.948 de 9 de maio de 2011, da 2ª Turma da DRJ de Brasília DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da recorrente, conforme a seguir exposto.

Verifica-se que, a autuação refere-se ao período de 01/02/2007 a 31/03/2010. A Recorrente explora suas atividades, por intermédio de três filiais, em Samambaia, Santa Maria e Recanto da Emas, todas no Distrito Federal. Apresentou DIPJ zeradas, em 2007 (lucro presumido) e 2008 (lucro real). Apresentou DCTF, somente em 01/2009, 02/2009, 04/2009, 05/2009, 08/2009 e 03/2010. Débito algum foi informado nessas declarações.

A recorrente não informou em suas declarações tributo algum, a pagar. No entanto, movimentou, a débito de suas contas bancárias, R\$ 10.416.274,80 no ano-base 2007, R\$ 255.327.205,98 no ano-base 2008 e R\$ 131.699.557,68 no ano-base 2009, conforme informação extraída das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundamentada nas declarações DCPMF (ano 2007) e DIMOF (anos 2008 e 2009) fornecidas pelas instituições financeiras.

Não apresentou todos os extratos bancários requisitados, mesmo sendo intimada e reintimada.

Formalizou-se Requisição de Movimentação Financeira (RMF) - art. 33. Lei nº 9.430/96; inc. VII do art. 3º do Dec. nº 3.724/2001. De posse dos extratos, a Fiscalização intimou a Recorrente a comprovar a origem dos depósitos e créditos verificados em conta.

Respondeu que, "todos os valores são importâncias creditadas em conta corrente bancária decorrente das vendas com cartões de crédito/débito, depósitos de cheques recebidos de clientes e antecipação de valores de cartões de crédito/débito, todos decorrentes das atividades de venda de mercadorias no varejo que a empresa fiscalizada exerce em conformidade com seus objetivos sociais."

Em 31/08/2010, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 07, reiterando os Livros Diário e Razão e os respectivos arquivos magnéticos da contabilidade. Nesta mesma intimação, foi também requerido que a recorrente fornecesse os seus Demonstrativos Financeiros de Vendas Mensais para o período de fevereiro/2007 a março/2010, conforme modelo apresentado no curso de outro procedimento fiscal.

Em 27/09/2010, a recorrente apresentou as Demonstrações Financeiras de Vendas Mensais do período de Março/2007 a Março/2010 e requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os arquivos magnéticos referente a seus registros contábeis e os Livros Diário e Razão do período de 07/2007 a 03/2010.

Considerando a data de início da fiscalização, quando a recorrente foi intimada a apresentar estes elementos, decorreram mais de 6 (seis) meses de prazo e foram emitidos 7 (sete) Termos de Intimação Fiscal solicitando os referidos elementos, motivo pelo qual a dilação de prazo não foi concedida. No entanto, pelo fato de que a fiscalização ainda estivesse em curso, a fiscalização recebeu documentos da recorrente em duas oportunidades posteriores:

a) em 05/10/2010, a recorrente juntou cópias impressas dos Livros Eletrônicos de Apuração do ICMS referentes ao período fiscalizado;

b) em 30/11/2010, a recorrente apresentou arquivos magnéticos referentes às Notas Fiscais emitidas no ano base de 2007, apesar de informar no relatório de entrega que tratavam-se dos arquivos contábeis. Durante o curso da fiscalização, as informações contábeis apresentadas pela recorrente limitaram-se aos Livros Diário (papel) e Razão (meio magnético), ambos referentes ao primeiro Semestre de 2007.

Da Sujeição Passiva Tributária

Concluiu-se que, a empresa **Itatico Comércio de Alimentos Ltda.** possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; nesse caso, as receitas auferidas pela venda de mercadorias realizadas pela **Itamar Comercial de Alimentos Ltda.**

Nesse sentido, atribui-se **Responsabilidade Passiva Solidária** à empresa Itatico Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 37.136.959/0001-69, referente ao **total do crédito tributário** apurado no Auto de Infração, lavrando-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, assinado pelo representante legal da empresa, Sr. **Abelardo de Lima Ferreira**, CPF 789.577.886-20, também representante legal da Recorrente, Itamar Comercial de Alimentos Ltda.

Irregularidades (Infrações Apuradas)

Lucro Presumido

Receitas da Atividade

Conforme consta na DIPJ 2008, a empresa optou pelo lucro presumido durante o ano-base 2007. No entanto, somente apresentou o Livro Diário e Razão do primeiro semestre de 2007.

Dessa forma, como não houve a tributação das receitas de vendas de mercadorias escrituradas no primeiro semestre de 2007, houve o lançamento de créditos tributários referentes às receitas da atividade lançadas na conta n. 4.1.1.01.00001-8 (venda de mercadorias), conforme valores abaixo retirados do livro Razão da empresa. A Itamar Comercial de Alimentos Ltda. começou suas atividades em Março de 2007.

Data	Descrição da Conta	Valor (R\$)
Março/07	Venda de Mercadorias (4.1.1.01.00001-8)	2.169.762,78
Abril/07	Venda de Mercadorias (4.1.1.01.00001-8)	3.454.759,83
Maió/07	Venda de Mercadorias (4.1.1.01.00001-8)	3.431.818,53
Junho/07	Venda de Mercadorias (4.1.1.01.00001-8)	3.582.992,74

Aplicou-se sobre a receita bruta a alíquota de 8% para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme dispõe o art. 518 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Lucro Arbitrado

Receita Operacional - Revenda de Mercadorias

Registrou-se que, a Recorrente está obrigada a efetuar a escrituração do Livro Caixa ou dos Livros Diário e Razão, respectivamente, obedecendo aos critérios próprios de cada um dos dois regimes (Lucro Presumido ou Lucro Real).

Tanto por intermédio do Termo de Início de Fiscalização quanto dos outros que a ele se seguiram, a empresa foi intimada a apresentar os seus livros contábeis e fiscais (Diário, Razão e Lalur) relativos ao período de fevereiro/2007 a março/2010.

Computado o tempo passado desde da ciência do Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que o sujeito passivo dispôs de mais de dez meses para providenciar a apresentação de todos os livros solicitados. Até o encerramento da fiscalização, contudo, só foram apresentados os livros referentes ao primeiro semestre de 2007, conforme já relatado anteriormente.

Pelo fato de não ter apresentado à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, a Recorrente se sujeitou ao **arbitramento do lucro**, conforme preceitua o inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Dessa maneira, para se apurar a base de cálculo do imposto no período de Julho/2007 a março/2010, foi efetuado o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, ou seja, no **valor do faturamento líquido mensal especificado nos Demonstrativos Financeiros de Vendas Mensais**, os quais foram disponibilizados pela própria Recorrente.

O percentual aplicado sobre a receita bruta para se determinar o lucro arbitrado foi o de 9,6%, de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, visto que o objeto social da empresa, constante de seus atos constitutivos, é o de "Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de gêneros alimentícios (Supermercado) - CNAE 47.11-3-02".

Das Multas de Ofício

Sobre os tributos lançados de ofício aplicou-se multa qualificada de 150%, com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, por ter se concluído que **teria havido sonegação**, como definido no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, tendo em vista a conduta reiterada da contribuinte em omitir, em suas DIPJs relativas aos anos-base 2007 e 2008, as receitas auferidas durante esse período. Também deixou de apresentar diversas DCTFs, sendo que naquelas apresentadas não houve a declaração de nenhum débito.

Considerou-se que os representantes da Recorrente tiveram por objetivo, entre outros, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais (auferimento de receitas).

Do Acórdão Recorrido

À vista do Termo de Verificação Fiscal e da Impugnação apresentada pela Recorrente, a DRJ manteve os valores autuados (IRPJ: R\$21.045.690,03; CSLL: R\$9.630.836,81; PIS: R\$5.814.556,19; COFINS: R\$26.836.415,84) e consignou o acórdão recorrido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Mantém-se a empresa citada como responsável solidária no pólo passivo da obrigação tributária quando resta comprovada a existência de interesse comum de que trata o art. 124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas, em virtude de atuação complementar e existência de vinculação gerencial.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. COMPETÊNCIA.

Reputa-se válido o auto de infração quando constatada a inexistência de norma legal dispondo sobre a necessidade de autorização superior para o arbitramento do lucro.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, os quais incluem a completa descrição dos fatos, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.

RFFP. ENCAMINHAMENTO AO MP.

Processo de representação fiscal para fins penais somente é encaminhado ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a taxa de juros Selic sobre os valores de tributos devidos e não pagos no vencimento, em conformidade com a legislação vigente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando a recorrente, regularmente intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e

documentos em conformidade com as normas de escrituração comercial e fiscal, sendo válida a utilização das informações constantes dos Demonstrativos Financeiros de Vendas Mensais para obtenção dos valores da receita bruta conhecida.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A prática reiterada de apresentar ao fisco federal declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se válido o lançamento quando a base de cálculo da contribuição, apurada no regime da cumulatividade, é obtida a partir dos Demonstrativos Financeiros de Vendas Mensais, fornecidos pelo própria recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98.

Reputa-se correto o lançamento relativo à contribuição para o PIS quando inexistente qualquer vínculo entre os feitos fiscais e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tal contribuição.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se válido o lançamento quando a base de cálculo da contribuição, apurada no regime da cumulatividade, é obtida a partir dos Demonstrativos Financeiros de Vendas Mensais, fornecidos pelo própria recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98.

Reputa-se correto o lançamento relativo à Cofins quando inexistir qualquer vínculo entre os feitos fiscais e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tal contribuição.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 04/07/2011 (fl. 1635), via Postal. Caberia recurso voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33, Dec. 70.235/72). Todavia, a recorrente interpôs o recurso somente em 04/08/2011 (fl. 1636), no 31º dia após a intimação. Portanto, intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma acima relatada, a recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 04/07/2011 (fl. 1635), via Postal. Caberia recurso voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33, Dec. 70.235/72). Todavia, a recorrente interpôs o recurso somente em 04/08/2011 (fl. 1636), no 31º dia após a intimação. Portanto, intempestivo.

Assim, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil